

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ /2018.

Susta os efeitos da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018, que “estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014”, e suas alterações, Resoluções Contran nº 733, de 10 de maio de 2018, e nº 741, de 17 de setembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018, que “estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014”, e suas alterações, Resoluções Contran nº 733, de 10 de maio de 2018, e nº 741, de 17 de setembro de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018, na verdade, não é novidade na legislação brasileira. A primeira regulamentação se deu por meio da Resolução Contran nº 510, de 27 de novembro de 2014. No entanto, naquela resolução a exigência era apenas para os novos veículos e para aqueles casos em que houvesse a mudança de município ou de proprietário, ou mesmo no caso de haver necessidade de troca de placas. Além disso, a proposta era mais simples, pois envolvia apenas o novo modelo, que havia sido acordado com os demais países membros do MERCOSUL.

Agora vem a inovação no sentido de que todos os veículos necessitariam trocar as placas para o novo modelo, além da previsão de um chip que seria colocado na nova placa. Tal medida não pode prosperar.

Em primeiro lugar, a mudança traz transtornos para os proprietários, que necessitarão comprar novas placas, o que não se justifica, considerando que ele adquiriu o veículo e o emplacou dentro de uma regra comum a todos. Não há qualquer irregularidade na regulamentação atual de placas, exceto a necessidade de padronização do Mercosul, mas isto pode se dar normalmente pela introdução nos novos veículos, não para todos. Se o Estado quer estabelecer regras novas por seu mero interesse não pode transferir o ônus dessa despesa para os proprietários de veículos.

Em segundo lugar, a previsão de um chip, em princípio, contraria a regulamentação do SINIAV, que tem a finalidade de garantir a correta identificação do veículo, o que não será possível por meio de um chip na própria placa, como prevê a nova Resolução das placas de identificação. Há um conflito que não necessita existir, basta, para tanto, que a Resolução do SINIAV seja aplicada. Quanto à necessidade de integração com os demais países do MERCOSUL, tal assunto não será prejudicado com a retirada da exigência desse chip.

Em terceiro lugar, as Resoluções CONTRAN nº 729/18 e 733/18 atribuem competência ao DENATRAN para realizar o credenciamento de empresas fabricantes e estampadoras de placas, contrariando o disposto no art. 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que atribui aos DETRANS. Tal entendimento, inclusive, foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com relatoria da Desembargadora DANIELE MARANHÃO COSTA, que suspendeu os efeitos dessas Resoluções.

Outro aspecto essencial em relação à placa MERCOSUL é o fato de que uma das principais medidas que deveria ser adotada é a implementação do sistema de consultas e de intercâmbio de informações, que deve anteceder à troca das placas nos veículos. Não vislumbramos que a simples troca de

placas, sem a adoção das demais medidas de segurança, seja viável e cumpra os objetivos pretendidos pelos países membros do MERCOSUL. Tal foi o entendimento do TRF1 ao determinar a suspensão das Resoluções CONTRAN nº 729/18 e 733/18. Esse assunto, inclusive, necessita ser debatido no âmbito do PARLASUL para que se definam as medidas que serão adotadas para a efetiva implantação ad Placa MERCOSUL, sendo que esse sistema é a condição fundamental. Fora disso, o que se tem é um custo elevado de troca de placas sem necessidade, onerando ainda mais o cidadão.

Assim, suspendendo as referidas Resoluções, teremos a oportunidade de melhor discutir os termos de uma nova regulamentação que atenda os interesses sociais e não ocasione uma imposição indevida e onerosa aos proprietários de veículos. É competência da Câmara dos Deputados, como representante da sociedade, atuar para impedir que as normas exaradas pelo Executivo extrapolem seu poder regulamentador, em especial, a norma ora impugnada não atende aos princípios da finalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ